



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL N° 1.738.470 - SP (2018/0101323-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO
ADVOGADOS : JORDANA DY THAIAN ISAAC ANTONIOLLI - SP202266
TATIANA GUIDINI GUERRA - SP192834
AGRAVADO : DAYANA DE BRITO ALMEIDA
ADVOGADO : MARIANA DE CARVALHO SOBRAL E OUTRO(S) - SP162668

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRÁTICA DE ATO LIBIDINOSO CONTRA PASSAGEIRA NO INTERIOR DE UMA COMPOSIÇÃO DE TREM DO METRÔ PAULISTA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA. FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO E ESTRANHO AO CONTRATO DE TRANSPORTE. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte Superior, a responsabilidade do transportador em relação aos passageiros é objetiva, somente podendo ser elidida por fortuito externo, força maior, fato exclusivo da vítima ou por fato doloso e exclusivo de terceiro - quando este não guardar conexão com a atividade de transporte.
2. Na hipótese, afasta-se a responsabilidade da concessionária por prática de ato libidinoso, cometido por terceiro - preso em flagrante por agentes de segurança da transportadora -, contra usuária do serviço de transporte, ocorrido no interior do metrô.
3. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 11 de junho de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0101323-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no REsp 1.738.470 / SP**

Números Origem: 11061993520148260100 20160000378650 20160000638670

PAUTA: 27/11/2018

JULGADO: 27/11/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO METRÔ
ADVOGADOS : JORDANA DY THAIAN ISAAC ANTONIOLLI - SP202266
TATIANA GUIDINI GUERRA - SP192834
RECORRIDO : DAYANA DE BRITO ALMEIDA
ADVOGADO : MARIANA DE CARVALHO SOBRAL E OUTRO(S) - SP162668

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Transporte de Pessoas

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO METRÔ
ADVOGADOS : JORDANA DY THAIAN ISAAC ANTONIOLLI - SP202266
TATIANA GUIDINI GUERRA - SP192834
AGRAVADO : DAYANA DE BRITO ALMEIDA
ADVOGADO : MARIANA DE CARVALHO SOBRAL E OUTRO(S) - SP162668

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

O presente feito foi retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0101323-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no REsp 1.738.470 / SP**

Números Origem: 11061993520148260100 20160000378650 20160000638670

PAUTA: 04/06/2019

JULGADO: 04/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SOLANGE MENDES DE SOUZA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO
ADVOGADOS : JORDANA DY THAIAN ISAAC ANTONIOLLI - SP202266
TATIANA GUIDINI GUERRA - SP192834
RECORRIDO : DAYANA DE BRITO ALMEIDA
ADVOGADO : MARIANA DE CARVALHO SOBRAL E OUTRO(S) - SP162668
ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Transporte de Pessoas

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO
ADVOGADOS : JORDANA DY THAIAN ISAAC ANTONIOLLI - SP202266
TATIANA GUIDINI GUERRA - SP192834
AGRAVADO : DAYANA DE BRITO ALMEIDA
ADVOGADO : MARIANA DE CARVALHO SOBRAL E OUTRO(S) - SP162668

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado para a sessão de 11/6/2019, às 10 horas, por indicação do Sr. Ministro Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL N° 1.738.470 - SP (2018/0101323-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO
ADVOGADOS : JORDANA DY THAIAN ISAAC ANTONIOLLI - SP202266
TATIANA GUIDINI GUERRA - SP192834
AGRAVADO : DAYANA DE BRITO ALMEIDA
ADVOGADO : MARIANA DE CARVALHO SOBRAL E OUTRO(S) - SP162668

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO contra decisão monocrática de relatoria do em. Ministro Lázaro Guimarães que negou provimento ao recurso especial, tendo em vista que a pretensão recursal esbarraria no óbice das Súmulas 83 e 568/STJ.

A agravante, em suas razões recursais, sustenta, em síntese, "*a ausência de responsabilidade do transportador pelos danos sofridos pelos passageiros em virtude de fato exclusivo de terceiro*" (e-STJ, fl. 241).

Aduz, ainda, que "*o dever de vigilância e de segurança imputável ao transportador não pode significar que ele tenha total controle sobre as ações de terceiro das quais não possui nenhuma ingerência. Reitere-se que o transporte não foi a causa do evento narrado, mas sim a sua ocasião, afastando a conexão entre a prestação do serviço público de transporte e o suposto assédio sexual supostamente suportado pela Demandante*" (e-STJ, fl. 241).

Por fim, requer a retratação da decisão agravada ou, caso assim não seja entendido, a apreciação do agravo pelo órgão colegiado, para que seja dado provimento ao recurso.

Decorrido o prazo legal sem apresentação de impugnação (e-STJ, fl. 245).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.738.470 - SP (2018/0101323-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO**
ADVOGADOS : **JORDANA DY THAIAN ISAAC ANTONIOLLI - SP202266**
: **TATIANA GUIDINI GUERRA - SP192834**
AGRAVADO : **DAYANA DE BRITO ALMEIDA**
ADVOGADO : **MARIANA DE CARVALHO SOBRAL E OUTRO(S) - SP162668**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Em razão dos argumentos trazidos no presente recurso, é necessária a reconsideração da decisão agravada.

O Tribunal de origem, no caso dos autos, reconheceu a responsabilidade da recorrente no evento danoso, bem como a obrigação indenizatória, afastando a ocorrência das excludentes de responsabilidade. A título elucidativo, vejam-se os seguintes excertos do v. acórdão vergastado:

"O quanto até agora exposto não se trata de simples retórica, mas de apego técnico: o fato de terceiro, por si só, não afasta a responsabilidade civil (e objetiva) do transportador e tal se infere do disposto nos arts. 734 e 735, do Código Civil, que positivaram entendimento já há muito consolidado pelo Colendo STF, por meio do enunciado da Súmula 187, que estabelece que "a responsabilidade contratual do transportador, pelo acidente com o passageiro, não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva".

O que a jurisprudência passou a admitir como fato de terceiro a excluir a responsabilidade do transportador foi a conduta completamente destacada do contrato de transporte, ou seja, que se revele inteiramente estranha à atuação do transportador, seja em relação ao próprio objeto do contrato (transporte em si), seja pela maneira como o serviço é prestado.

Em tais situações, o que se tem é verdadeiro motivo de força maior e, portanto, expressamente ressalvado como excludente de responsabilidade pelo art.

734, do Código Civil, daí as reiteradas decisões afastando pretensões indenizatórias dirigidas contra transportadoras e decorrentes de assaltos, emprego de violência e demais eventos dessa natureza.(...)

Não é essa, entretanto, a situação dos autos.

Ainda que se repute louváveis as campanhas realizadas pela ré a fim de "conscientizar" os ofensores (se é que isso é possível) acerca do caráter ilícito de suas práticas, bem como alertar as vítimas acerca dos meios de denúncia disponibilizados nas próprias dependências do "Metrô", fato é que nada disso conduz (e para tanto basta que se dê conta da enorme



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quantidade de demandas como tais) do efetivo combate e prevenção de tais eventos, da mesma maneira que simples campanhas de conscientização não levariam à extinção de furtos, roubos, violência e afins.

Por outro lado, a rotineira lotação dos vagões em que se amontoam diariamente homens e mulheres usuários do sistema metroviário, certamente propicia que tais fatos ocorram, e por isso não há outro responsável civilmente que não a ré. Se não se pode prever o alcance da má-fé e infâmia do ser humano no convívio em sociedade, certamente é dever da ré, operadora de transporte público dos mais utilizados pela população, se utilizar de meios efetivos para garantir que eventos corriqueiros baseados na mesma má-fé e infâmia não se repitam, sem o que não se pode falar em conduta de terceiro completamente estranha e destacada do contrato de transporte.

Não se vislumbrando, portanto, causa excludente de responsabilidade, e incontroversa a violação da cláusula de incolumidade inerente ao contrato de transporte, bem como o dano moral experimentado pela autora, imperioso o acolhimento do pleito indenizatório.(..)

Ademais, a demanda decorre de relação de consumo, de tal sorte que a exclusão da responsabilidade do prestador de serviço só poderia ser admitida se comprovada a culpa exclusiva do terceiro, por força do que dispõe o art. 14, § 3º, II, do CDC." (e-STJ, fls. 149/151)

Contudo, a jurisprudência desta Corte Superior manifesta-se no sentido de que a responsabilidade do transportador em relação aos passageiros é objetiva, somente podendo ser elidida por fortuito externo, força maior, fato exclusivo da vítima ou por fato doloso e exclusivo de terceiro - quando este não guardar conexão com a atividade de transporte. A propósito:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR. ROUBO EM INTERIOR DO TRANSPORTE PÚBLICO. OCORRÊNCIA DE FORTUITO EXTERNO. DECISÃO MANTIDA.

1. A responsabilidade do transportador é objetiva, nos termos do art. 750 do CC/2002, podendo ser elidida tão somente pela ocorrência de força maior ou fortuito externo, isto é, estranho à organização da atividade.

2. Consoante jurisprudência pacificada na Segunda Seção desta Corte, o roubo com arma de fogo ocorrido no interior do transporte público, por ser fato inteiramente alheio ao serviço prestado, constitui causa excludente da responsabilidade da empresa transportadora.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.551.484/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe de 29/02/2016)

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PASSAGEIROS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. METROPOLITANO. ROUBO COM ARMA BRANCA SEGUIDO DE MORTE. ESCADARIA DE ACESSO À ESTAÇÃO METROVIÁRIA. CASO FORTUITO EXTERNO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE CIVIL. PRECEDENTES. APELO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte Superior, a responsabilidade do transportador em relação aos passageiros é objetiva, somente podendo ser elidida por fortuito externo, força maior, fato exclusivo da vítima ou por fato doloso e exclusivo de terceiro - quando este não guardar conexão com a atividade de transporte.

2. Não está dentro da margem de previsibilidade e de risco da atividade de transporte metroviário o óbito de consumidor por equiparação (bystander) por golpes de arma branca desferidos por terceiro com a intenção de subtrair-lhe quantia em dinheiro, por se tratar de fortuito externo com aptidão de romper o nexo de causalidade entre o dano e a conduta da transportadora.

3. Recurso especial provido.

(REsp 974.138/SP, Rel. Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe de 09/12/2016)

É importante destacar, ainda, que a eg. Quarta Turma, por ocasião do julgamento do REsp 1.748.295/SP, direcionou-se no sentido de excluir a responsabilidade da concessionária na hipótese de prática de ato libidinoso contra usuária do serviço de transporte, ocorrido no interior do metrô e cometido por terceiro, uma vez que " a prática de crime (ato ilícito) – seja ele roubo, furto, lesão corporal, por terceiro em veículo de transporte público, afasta a hipótese de indenização pela concessionária, por configurar fato de terceiro. Não pode haver diferenciação quanto ao tratamento da questão apenas à luz da natureza dos delitos. Todos são graves, de forma que o STJ deve manter ou afastar a excludente de responsabilidade contratual por delito praticado por terceiro em todos os casos, independentemente do alcance midiático do caso ou do peso da opinião pública, pois não lhe cabe criar exceções". A esse respeito, confira-se ementa do referido julgado:

RECURSO ESPECIAL - DIREITO CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ATO LIBIDINOSO PRATICADO CONTRA PASSAGEIRA NO INTERIOR DE UMA COMPOSIÇÃO DE TREM DO METRÔ PAULISTA - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA - FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO E ESTRANHO AO CONTRATO DE TRANSPORTE - PRECEDENTES DO STJ. INCONFORMISMO DA AUTORA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não há responsabilidade da empresa de transporte coletivo em caso de ilícito alheio e estranho à atividade de transporte, pois o evento é considerado caso fortuito ou força maior, excluindo-se, portanto, a responsabilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da empresa transportadora. Precedentes do STJ.

2. Não pode haver diferenciação quanto ao tratamento da questão apenas à luz da natureza dos delitos.

3. Na hipótese, sequer é possível imputar à transportadora eventual negligência pois, como restou consignado pela instância ordinária, o autor do ilícito foi identificado e detido pela equipe de segurança da concessionária de transporte coletivo, tendo sido, inclusive, conduzido à Delegacia de Polícia, estando apto, portanto, a responder pelos seus atos penal e civilmente.

4. Recurso especial desprovido.

(REsp 1.748.295/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ acórdão **Ministro MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe de 13/02/2019)

No mesmo sentido, os seguintes julgados: AREsp 1.366.349/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira; AREsp 1.430.226/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti; REsp 1.787.311/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi.

Registre-se, ainda, que, conforme documentos de fl. 27, os agentes de segurança da ora agravante imobilizaram imediatamente o sujeito que praticou o assédio e o encaminharam à 6ª Delegacia de Polícia do Metropolitano, razão pela qual não se pode afirmar que tenha ocorrido defeito na prestação dos serviços.

Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 213/218 (e-STJ) e dou provimento ao agravo interno para dar provimento ao recurso especial manejado por COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO, a fim de afastar a responsabilidade da recorrente, bem como a sua condenação em danos morais.

Custas e honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observados, sendo o caso, os ditames relativos à justiça gratuita.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0101323-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no REsp 1.738.470 / SP**

Números Origem: 11061993520148260100 20160000378650 20160000638670

PAUTA: 04/06/2019

JULGADO: 11/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO
ADVOGADOS : JORDANA DY THAIAN ISAAC ANTONIOLLI - SP202266
TATIANA GUIDINI GUERRA - SP192834
RECORRIDO : DAYANA DE BRITO ALMEIDA
ADVOGADO : MARIANA DE CARVALHO SOBRAL E OUTRO(S) - SP162668

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Transporte de Pessoas

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO
ADVOGADOS : JORDANA DY THAIAN ISAAC ANTONIOLLI - SP202266
TATIANA GUIDINI GUERRA - SP192834
AGRAVADO : DAYANA DE BRITO ALMEIDA
ADVOGADO : MARIANA DE CARVALHO SOBRAL E OUTRO(S) - SP162668

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.